



Tribunal de Contas do Estado

PROCESSO TC Nº 04612/09

Prefeitura Municipal de João Pessoa.
Superintendência de Transporte e Trânsito de João
Pessoa. Prestação de Contas de Adiantamento.
Exercício de 2009. Regularidade com Ressalvas.
Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02708/11

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

Trata-se do Processo TC 04612/09, referente à Prestação de Contas de Adiantamentos realizados no âmbito da Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa, ao qual foram acostados os processos de nº 06472/09, TC 07176/09, TC 08211/09, TC 09300/09, TC 09872/09, TC 09921/09, totalizando 06 (seis) adiantamentos no valor total de R\$ 10.800,00.

A Auditoria procedeu à análise “in loco” dos processos de adiantamentos utilizando-se de uma amostragem de 100% das despesas realizadas por meio de adiantamentos (doc. fls. 03, 07, 12, 17, 22, 27), tendo constatado algumas irregularidades, em virtude das quais foram citados para defesa a Sra. Laura Maria Farias B. Gualberto – Superintendente da STTRANS (Ordenadora de Despesa); o Sr. Antônio Davino da Cruz Neto (Co-responsável); e o Sr. Hélio Viegas Figueiredo Filho (Responsável pelos adiantamentos).

Após análise de defesa, o Órgão Técnico concluiu que remanesceram algumas falhas apontadas no relatório inicial e comuns aos Processos supramencionados, a exemplo da ausência da Prestação de Contas do adiantamento para a análise do Controle Interno, conforme determina o art. 34, da Lei 10.679/05); Não anulação do montante não aplicado do saldo a recolher (art. 34, IX da Lei nº 10679/05); Adiantamento utilizado para pagamento de contas telefônicas no valor total de R\$ 18,37, que não são consideradas despesas urgentes ou extraordinárias a que são destinados os adiantamentos, em desacordo ao art. 2º da Lei 10.679/05; Utilização indevida da rubrica 33.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica) no valor total de R\$ 342,00 para confecção de carimbos, que deve ser classificado no elemento de despesa 33.90.30 (Material de Consumo), em desacordo com a Portaria nº 448/2002.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas que, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após análise da matéria, opinou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas dos adiantamentos supra citados, com recomendação, aos responsáveis, da estrita observância às normas a esse procedimento pertinentes, bem como aquelas referentes à comprovação das despesas, consubstanciadas na Lei 4320/64, sob pena de responsabilidade, e como forma de aperfeiçoamento da gestão pública ;

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Regime de Adiantamento caracteriza-se por ser uma forma excepcional de processamento das despesas públicas, expressamente definidas em lei, e que consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, sendo aplicável às despesas que não se subordinam ao processo normal de aplicação.

No âmbito Municipal local, rege-se pelos ditames da Lei nº 10.679/05, tendo o Órgão Técnico identificado a inobservância de alguns requisitos exigidos para o regular processamento dos gastos a este título, em cada adiantamento de responsabilidade dos ordenadores de despesas, conforme salientou o MPJTCE-PB.

No tocante às eivas identificadas pela auditoria, conforme assinalou o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer, “(...) *embora tenha havido descompassos quanto a alguns aspectos de pequena monta ou tão-somente formais (estrita legalidade), sob os enfoques da legitimidade e economicidade (eficácia, eficiência e efetividade) a despesa pública em apreço mostrou-se regular*”, tendo, portanto, repercussões meramente contábeis, o que enseja recomendação à atual gestão da Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa no sentido de acautelar-se quanto as suas repetições.

Verifica-se, portanto, que as referidas impropriedades, conquanto denotem falta de controle e empenho no sentido de se proceder ao regular e legítimo processamento das despesas sob a forma de Adiantamento, não têm o condão de macular a presente prestação de contas, posto que não se detectou o mau uso dos recursos públicos e não causaram prejuízos materialmente irreparáveis, ensejando recomendação para que seja aperfeiçoado este sistema de processamento das despesas públicas, em consonância com os requisitos legais exigidos.

Feitas estas considerações, e corroborando com o entendimento do Ministério Público Especial, este Relator vota no sentido de que esta Corte de Contas:

1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas dos Adiantamentos realizados pela Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa, objeto do Processo TC 004612/09, ao qual foram acostados os processos de nº 06472/09, TC 07176/09, TC 08211/09, TC 09300/09, TC 09872/09, TC 09921/09, totalizando 06 (seis) adiantamentos no valor total de R\$ 10.800,00, cuja responsabilidade é atribuída a Sra. Laura Maria Farias B. Gualberto – Superintendente da STTRANS (Ordenadora de Despesa); ao Sr. Antônio Davino da Cruz Neto (Co-responsável); e ao Sr. Hélio Viegas Figueiredo Filho (Responsável pelos adiantamentos).

2. Recomende aos atuais gestores da Instituição a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 4.320/64 e suas alterações posteriores, da Lei Municipal n.º 10.679/2005 e da RC TC n.º 09/97 ao processar e conceder adiantamentos em exercícios futuros.

3. Determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04612/09, que trata da Prestação de Contas de Adiantamento realizados pela Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa, objeto do Processo TC 004612/09, no valor total de R\$ 10.800,00, cuja responsabilidade é atribuída a Sra. Laura Maria Farias B. Gualberto – Superintendente da STTRANS (Ordenadora de Despesa); ao Sr. Antônio Davino da Cruz Neto (Co-responsável); e ao Sr. Hélio Viegas Figueiredo Filho (Responsável pelos adiantamentos); e

CONSIDERANDO que o Processo TC nº 04612/09, referente a prestações de contas dos adiantamentos supramencionados em Relatório, com indicação do responsável, co-responsável, data da concessão, data da prestação de contas, valor do adiantamento, n.º do empenho, valor aplicado, valor recolhido e elemento de despesa, devidamente elencados no bojo dos autos;

CONSIDERANDO que as referidas impropriedades, conquanto denotem falta de controle e empenho no sentido de se proceder ao regular e legítimo processamento das despesas sob a forma de Adiantamento, não têm o condão de macular a presente prestação de contas, posto que não se detectou o mau uso dos recursos públicos e não causaram prejuízos materialmente irreparáveis, ensejando recomendação para que seja aperfeiçoado este sistema de processamento das despesas públicas, em consonância com os requisitos legais exigidos;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o mais que dos autos consta;

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas dos Adiantamentos realizados pela Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa, objeto do Processo TC 004612/09, no valor total de R\$ 10.800,00, cuja responsabilidade é atribuída a Sra. Laura Maria Farias B. Gualberto – Superintendente da STTRANS (Ordenadora de Despesa); ao Sr. Antônio Davino da Cruz Neto (Co-responsável); e ao Sr. Hélio Viegas Figueiredo Filho (Responsável pelos adiantamentos).

2. Recomendar aos atuais gestores da Instituição a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 4.320/64 e suas alterações posteriores, da Lei Municipal n.º 10.679/2005 e da RC TC n.º 09/97 ao processar e conceder adiantamentos em exercícios futuros.

3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.
João Pessoa, 06 de Outubro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal